

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0367/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo seu Diretor de Fiscalização Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e, por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Piracicaba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos**, registrada na **ANS** sob o nº 31.572-9, inscrita no CNPJ sob o nº 44.803.922/0001-02, com sede na cidade de Piracicaba/SP, na Rua do Rosário, 1870 - Centro, neste ato representada pelo Dr. Antonio Geraldo Buck, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 35.040.774, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 565.740.028-34 e Dr. Francisco Luiz Cascelli, portador de cédula de identidade nº 2.655.620 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 155.734.198-20, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.175953/2005-39, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.199844/2003-45, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS, na 145ª reunião de 02 de agosto de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.199844/2003-45, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 15074, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, comercializados por meio do contrato designado *Contrato do Plano de Assistência Médica e Hospitalar Individual/Familiar*, correspondentes aos seguintes dispositivos:

- a. **Artigo 21, parágrafo 1º** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no plano-referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, nos produtos 411.191/99-5 e 411.195/99-8, em inobservância ao disposto no art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 5º da CONSU 13/98;
- b. **Artigo 5º, inciso VI e Proposta de Adesão** - Deixar de garantir cobertura obrigatória ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98;
- c. **Artigo 57, inciso VII** - Deixar de garantir a cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doença e Problemas Relacionados à Saúde – CID, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto no caput do art. 10, art. 12 e art. 35-F, da Lei nº 9.656/98;
- d. **Artigos 41, 42, 57, incisos VII e XIV** - Deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto no art. 10, parágrafo 4º c/c art. 12 c/c art. 35-F, da Lei nº 9.656/98 c/c § único dos arts. 4º e 5º da CONSU 10/98 c/c RDC 81/01, anexos;
- e. **Artigo 36, inciso I, parágrafo único** - Deixar de garantir a cobertura para consultas médicas e internações sem limite de prazo, nos produtos 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.197/99-8 e 411.198/99-2, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso I, alínea “a” e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso I da CONSU 10/98;

- f. **Artigo 57, inciso VIII** - Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela Lei, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto no art. 10, incisos I a X, c/c art. 12 da Lei nº 9.656/98 c/c arts. 4º e 5º §§ únicos da CONSU 10/98;
- g. **Artigos 41 e 57, inciso XVIII** - Deixar de garantir cobertura de atendimento decorrente de acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto na CONSU 10/98, art. 2º, §1º, editada com base no caput do art. 10, art. 12 e art. 35-C, da Lei nº 9.656/98;
- h. **Artigo 44** - Deixar de garantir cobertura de todos os transtornos psiquiátricos da Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde – CID, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, art. 1º, editada com base na alínea “a”, dos incisos I e II do art. 12, e inciso VI do art. 16, da Lei nº 9.656/98;
- i. **Artigo 44 e Proposta de Adesão**- Deixar de garantir cobertura de atendimento de emergência para transtorno psiquiátricos no segmento ambulatorial, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, art. 2º, inciso I, alínea “a” , editada com base no inciso I do art. 12, inciso VI do art. 16, e art. 35-C, da Lei nº 9.656/98;
- j. **Artigo 44** – Deixar de garantir cobertura para 30 dias de internação, por ano, para os transtornos psiquiátricos em situação de crise, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, art. 2º, inciso II, alínea “a”, editada com base no art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;
- k. **Artigo 44**- Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5 em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, art. 5º, inciso I, editada com base no art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;
- l. **Artigo 44 e Proposta de Adesão** - Deixar de garantir cobertura de 180 dias por ano, em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1,

411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, art. 5º, inciso II, editada com base no art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;

- m. **Artigos 41, 42 e 57 inciso VII** – Deixar de cumprir a norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesão preexistentes ao não garantir o prazo máximo de 24 meses para a cobertura parcial temporária a todas as DLP, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto na CONSU/02/98, art. 5º, caput, editada com base no art.11, da Lei nº 9.656/98;
- n. **Artigo 28 inciso I** – Deixar de garantir inscrição do recém nascido isento de carência quando inscrito até 30 dias do nascimento ou adoção, no plano hospitalar com obstetrícia, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.195/99-8, 411.196/99-6 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 9.656/98;
- o. **Artigo 28, inciso I** -Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém nascido durante 30 dias após o parto, no plano no plano hospitalar com obstetrícia, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.195/99-8, 411.196/99-6 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98;
- p. **Artigo 28 inciso II** – Deixar de garantir a inscrição do filho adotivo na forma da Lei, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 9.656/98;
- q. **Artigo 36 inciso IV** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência na forma da Lei, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5 em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, art. 7º, caput, §§2º e 3º, editada com base no art. 35-C, da Lei nº 9.656/98;
- r. **Artigo 47, alínea a** – Deixar de cumprir normas de regulação ao exigir o procedimento seja prescrito por profissional credenciado ou da rede própria, nos produtos 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, em inobservância ao disposto na CONSU 08/98, art. 2º, inciso VI, editada com base no art. 1º, §1º, alínea “d”, da Lei nº 9.656/98;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que

estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento.

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 411.191/99-5, 411.192/99-3, 411.193/99-1, 411.194/99-0, 411.195/99-8, 411.196/99-6, 411.197/99-4, 411.198/99-2 e 437.094/02-5, através do contrato designado *Contrato do Plano de Assistência Médica e Hospitalar Individual/Família*:

2.1.1. Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste termo, incluindo a utilização do **Contrato de Plano de Assistência Médica e Hospitalar Individual/Familiar**.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Contrato do Plano de Assistência Médica e Hospitalar Individual/Família*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da ANS, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo do produto indicado no item anterior, a íntegra do contrato ou minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela ANS.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes

disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.199844/2003-45 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão

quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela ANS do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ANTÔNIO GERALDO BUCK**

**UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
FRANCISCO LUIZ CASCELLI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0368/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo seu Diretor de Fiscalização Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e, por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Piracicaba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos**, inscrita no CNPJ sob o nº44.803.922/0001-02, com sede na cidade de Piracicaba/SP, na Rua do Rosário, 1870 - Centro, neste ato representada pelo Dr. Antonio Geraldo Buck, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 35.040.774, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 565.740.028-34 e Dr. Francisco Luiz Cascelli, portador de cédula de identidade nº 2.655.620 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 155.734.198-20, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.175953/2005-39, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.199844/2003-45, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS, na 145ª reunião de 02 de agosto de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.199844/2003-45, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 15074, em razão da constatação de imposição, por parte da **COMPROMISSÁRIA**, de exclusividade aos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, conforme verificado no art. 14, parágrafo primeiro e segundo, do Estatuto Social de Prestação de Serviços Médicos e art. 6º, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, infringindo o inciso III do art. 18 da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a deixar de impor exclusividade dos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, praticando os atos a seguir indicados:

2.1 – encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a alteração estatutária, devidamente arquivada no órgão competente, contendo a adequação do art. 14, parágrafo primeiro e segundo, do Estatuto Social e art. 6º, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com o disposto no inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.199844/2003-45 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias** contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de novembro de 2006.

**UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ANTÔNIO GERALDO BUCK**

**UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
FRANCISCO LUIZ CASCELLI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**